



PROCESSO Nº 1773682019-8

ACÓRDÃO Nº 016/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SHOTGUN STORE - COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES EIRELI – ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A legislação estadual determina o recolhimento, para a unidade federada de destino, do imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado com adoção da alíquota interna e aquele resultante do emprego da alíquota interestadual, denominado ICMS Diferencial de Alíquotas.

- In casu, não ficou caracterizada aquisição de mercadorias para comercialização por empresa optante do Simples Nacional, perecendo a cobrança do ICMS DIFAL ora reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **improcedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003803/2019-71** (fl. 3), lavrado em 20 de novembro de 2019, contra a empresa, **SHOTGUN STORE COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES EIRELI - ME**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.313.829-0, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1773682019-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SHOTGUN STORE - COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES EIRELI - ME.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA
Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A legislação estadual determina o recolhimento, para a unidade federada de destino, do imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado com adoção da alíquota interna e aquele resultante do emprego da alíquota interestadual, denominado ICMS Diferencial de Alíquotas.

- In casu, não ficou caracterizada aquisição de mercadorias para comercialização por empresa optante do Simples Nacional, perecendo a cobrança do ICMS DIFAL ora reclamado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003803/2019-71** (fl. 3), lavrado em 20 de novembro de 2019, que denuncia a empresa **SHOTGUN STORE – COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES EIRELI – ME**, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *in verbis*:

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).



Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 100.800,00, sendo R\$ 67.200,00 de ICMS, por infringência ao artigo 106, inciso I, alínea “g” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, e R\$ 33.600,00 de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00007524/2019-37 (fl. 4); Relatório DAR (fl. 5); Extrato Demonstrativo da Fatura (fl. 6).

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em análise, em 10 de dezembro de 2019, via postal, com Aviso de Recebimento – AR nº JO 36268926 5 BR (fl. 9), em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 11 a 18 dos autos, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 11 a 18), o contribuinte narra que a empresa CONNECT GUN, localizada no Estado de São Paulo, realizou a venda de mercadorias diretamente para consumidores finais, todavia, a ora impugnante as recebeu apenas para armazenamento por meio de NF-e, representada pelo DANFE nº 45, cópia anexa à fl. 25 dos autos.

Ante a explanação acima, a impugnante sintetiza os seguintes fatos:

- 1) Emissão da FATURA nº 30182106140, Código de Receita 1124, pela SEFAZ/PB;
- 2) Foram emitidas notas fiscais pela empresa vendedora, CONECT GUN, para os consumidores efetivos dos produtos relacionados no DANFE nº 45;
- 3) Relata ainda que o DANFE nº 45 discrimina as armas com números de série seguintes: P19-A100112 a P19-A100122, P19-A100123 a P19-A100126, P19-A100130 a P19-A100142, P19-A100145 a P19-A100146, P19-A100148 a P19-A100149, que se referem à espingarda PARDUS modelo SBX-12GA;
- 4) No DANFE nº 45 (nota mãe) está registrada a suspensão do ICMS de que trata a ADI 5.464 do STF;
- 5) A empresa CONNECT GUN emitiu notas fiscais de venda para consumidores finais localizados em várias unidades federativas, materializando as vendas das armas que foram primeiramente enviadas à atuada para armazenamento por meio do DANFE nº 45.



Por último, a impugnante pugna pelo recebimento da sua peça de defesa, assim como pelo acolhimento das suas razões, motivo pelo qual pleiteia a improcedência da acusação fiscal, conseqüentemente, a desconstituição do crédito tributário.

Registre-se os seguintes documentos: Procuração (fls. 19 a 21); FATURA nº 3018210640; FATURA nº 3018210522; Notificação de Inadimplência; DANFE nº 45 (fl. 25); DANFEs (representando vendas para consumidores finais – fls. 26 a 57); Permissão para tráfego das mercadorias/ Ministério da Defesa/ Exército Brasileiro (Número de Guia: 20190000097120 -fl. 58), Instrução Técnico-Administrativa nº 03, de 13/10/2015 (fl. 59).

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 60) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde a Assessoria Técnica concluiu que o caderno processual estava apto à distribuição e julgamento, na sequência, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em consonância com a sentença acostada às fls. 63 a 68 como também com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. MERCADORIAS DA NF-E Nº 45 CONSTANTE NA FATURA 3018210640. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

Empresa optante da sistemática do simples nacional obriga-se ao recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira, quando adquire mercadorias advindas de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 9 de novembro de 2021, conforme Notificação nº 00211885/2021 remetida via DT-e. Registre-se que os documentos da ciência estão anexos às fls. 70 e 71, respectivamente, em conformidade com o art. 46, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 10.094/2013, conseqüentemente, a empresa autuada impetrou recurso voluntário a esta instância *ad quem*.

No recurso voluntário (fls. 73 a 83), o sujeito passivo repisa os fundamentos colacionados à impugnação, dizendo que a fiscalização entendeu que o DANFE nº 45 (fl. 25) representava a aquisição de mercadorias para revenda, portanto, sujeita a incidência do ICMS Diferencial de Alíquota, todavia, insiste que já demonstrou a real natureza jurídica da operação, que é “GUARDA E ARMAZENAMENTO PARA POSTERIOR RETIRADA PELOS PROPRIETÁRIOS.”

Continuando sua peça recursal, o contribuinte repudia a sentença singular exarada na GEJUP, dizendo que: “Em nenhum momento o julgador comprova, ou tem respaldo formal para considerar a operação como aquisição de mercadorias com o escopo da mercancia.”, por isso



Relata ainda que a Cláusula Nona do Convênio ICMS 93/2015, que autoriza a cobrança do ICMS DIFAL dos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional na hipótese de venda para consumidor final, está suspensa por força de liminar proferida pelo STF na ADI 5464.

Por fim, a ora recorrente solicita o recebimento da peça recursal a fim de declarar a improcedência do feito fiscal.

Por oportuno, informa que juntará posteriormente a complementação das provas destinadas a dirimir dúvida a respeito do pagamento das operações questionadas.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 85 e 86 dos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003803/2019-71** (fl. 3), em desfavor da empresa **SHOTGUN STORE – COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES EIRELI – ME**, que visa exigir o crédito tributário sobre a **falta de recolhimento do ICMS - Simples Nacional Fronteira**, relatado na inicial.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

Deve ser reconhecido ainda, o auto de infração em tela, foi lavrado consoante às cautelas da lei, tendo sido cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

A acusação de “**Falta de Recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira**”, tem como base, a FATURA nº 3018210640, que se encontra na situação “em aberto” relativa ao código de receita 1124, que se refere à cobrança antecipada do ICMS nas aquisições interestaduais de bens e mercadorias por empresas optantes do regime do Simples Nacional, em observância aos seguintes dispositivos do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)



§ 1º O imposto incide também:

(...)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à **comercialização**, no momento do ingresso no território do Estado;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES NACIONAL**, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º;

Nova redação dada a alínea “g” do inciso I do “caput” do art. 106 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14. OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo **SIMPLES NACIONAL**, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;*

Cabe aqui destacar que as empresas optantes do Simples Nacional se submetem ao recolhimento do ICMS devido nas aquisições de bens e mercadorias advindos de outras Unidades da Federação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:



(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Assim, comprovada a penalidade, foi proposta a multa prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A ora recorrente combate a denúncia acima exposta, fundamentada na legislação tributária, dizendo que não houve aquisição de mercadorias para comercialização. Narra que, na verdade, as mercadorias descritas no DANFE nº 45 (fl. 25) lhes foram enviadas para armazenamento e guarda para posterior retirada pelos reais proprietários, conforme anotação constante no DANFE nº 45, cópia anexa à fl. 25 dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o DANFE nº 45, anexo à fl. 25, foi emitido pela empresa CONNECT GUN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, sediada na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo, destinado a ora recorrente, com a natureza da operação OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, sob o CFOP 6.949.

Importante destacar que o DANFE nº 45 discrimina as armas com números de série seguintes: **P19-A100112 a P19-A100122, P19-A100123 a P19-A100126, P19-A100130 a P19-A100142, P19-A100145 a P19-A100146, P19-A100148 a P19-A100149**, que se referem à espingarda PARDUS modelo SBX-12GA, as quais foram vendidas para pessoas físicas, conforme notas fiscais eletrônicas emitidas para não contribuintes, cujos DANFES que as representam estão apenas às fls. 26 a 57 dos autos, em que facilmente se percebe a natureza da operação VENDA DE MERCADORIA



ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE.

Ou seja, os DANFEs, anexos às fls. 26 a 57, comprovam que as armas em questão foram vendidas a não contribuintes do ICMS, neste caso, entendo que as armas descritas no DANFE nº 45 são as mesmas constantes naqueles outros anexos às fls. 26 a 57 por conta da coincidência do número de série que as individualiza.

Em vista disso, a remessa dos produtos da empresa CONNECT GUN (SP) para SHOTGUN STORE (PB) não configura comercialização, pois os mesmos itens foram posteriormente vendidos para pessoas físicas, conforme Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa CONNECT GUN (SP) para seus adquirentes efetivos e seus DANFEs anexos às fls. 26 a 57 dos autos.

Desse modo, não ocorrendo comercialização entre as empresas em tela, ambas optantes do Simples Nacional, não pode prosperar a cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira, por meio da FATURA nº 3018210640.

Por outro lado, poderia ser cogitada a necessidade de cobrança do ICMS DIFAL da empresa remetente que vendeu mercadorias para não contribuintes do ICMS, pessoas físicas, no entanto, como registrado no DANFE nº 45, a cobrança do ICMS DIFAL nestas operações promovidas por empresas optantes do Simples Nacional está suspensa por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5469 e 5464, cujas ementas reproduzimos abaixo:

ADI 5469

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na **ADI nº 5.464/DF**, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de



compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na **ADI nº 5.464/DF**, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. **10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal.** 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da **ADI nº 5.464/DF** e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da **ADI nº 5.464/DF**. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.



ADI 5464

Ementa

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15 editado pelo CONFAZ nos autos da **ADI nº 5.469/DF**. Ação direta julgada prejudicada, com prejuízo dos embargos de declaração. **1. O dispositivo questionado na presente ação direta, isso é, a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (COFNAZ), foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno no julgamento da ADI nº 5.469/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão.** 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, com prejuízo dos embargos de declaração opostos contra a decisão em que se deferiu a medida cautelar. Fica esclarecido que deve ser observado o que foi decidido nos autos da **ADI nº 5.469/DF**.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **improcedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003803/2019-71** (fl. 3), lavrado em 20 de novembro de 2019, contra a empresa, **SHOTGUN STORE COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES EIRELI - ME**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.313.829-0, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência em 18 de janeiro de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator